



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 059/01

Piçarra, 31 de Dezembro de 2001.

**Dispõe sobre a alteração do
Código Tributário do Município
de Piçarra (Lei nº 18 de 02 de
julho de 1997) e dá outras
providências.**

O Prefeito Municipal de Piçarra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e foi por ele sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, com a revogação da alínea 'C', passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Ficam instituídos no Município de Piçarra, os seguintes tributos:

I – Impostos – Art. 156/CF

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;**
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;**
- c) Imposto Sobre a Transmissão “Inter vivos” de bens imóveis – ITBI**

II - Taxas – Art. 145/II/CF

- a) Taxas de Serviços Públicos, excluindo-se os serviços isentos não taxados pela municipalidade;**
- b) Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.**
- c) Pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.**

III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas –

Art.145/III/CF

Art. 2º - Fica alterado o artigo 4º, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu 'caput', inciso II e parágrafo primeiro, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem com o fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do município.

Aut



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo primeiro: Considera-se ocorrido o fato gerador do dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

I – na zona urbana;

II- As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito da tributação.

Parágrafo segundo: O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de cada exercício.

Art. 3º - Fica alterado o artigo 5º, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu 'caput', com a inclusão do parágrafo primeiro, parágrafo segundo, parágrafo terceiro inciso I e II e parágrafo quarto, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O Imposto sobre a propriedade predial incide sobre os imóveis edificados, com "habite-se", ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiros ou feita em terreno alheio.

Parágrafo primeiro: O Imposto incide, também, sobre imóveis edificados e ocupados ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

Parágrafo segundo: A incidência do Imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vínculo ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Parágrafo terceiro: Haverá ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

I – prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

II- prédios construídos com autorização a título precário.

Parágrafo quarto: O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objetos de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

Aut



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Fica alterado o artigo 11, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu 'caput' I, com a inclusão do parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

Art. 11º - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo os critérios de avaliação estabelecidos por esta Lei e atualizado por Decreto de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único: Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 12, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu 'caput', com a inclusão dos incisos I, II, III, IV alíneas 'A' e 'B', V alíneas 'A', 'B' e 'C', VI, VII e parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12- O Valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I – preços correntes das transações no mercado imobiliário;**
- II – situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;**
- III- declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;**
- IV - características do terreno como:**
 - a) área;**
 - b) topografia, forma e acessibilidade;**
- V – características da construção como:**
 - a) área;**
 - b) qualidade, tipo e ocupação;**
 - c) o ano da construção;**
- VI – custos de reprodução;**
- VII- outros dados tecnicamente reconhecidos;**

Parágrafo único: Quanto o contribuinte declarar o valor de seu imóvel para efeitos judiciais, este será adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal posterior, desde que não seja inferior ao valor apurado com base no disposto nesta lei.

Ant



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Fica alterado o artigo 13, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu '*caput*', com a revogação dos incisos I e II, e a inclusão do parágrafo primeiro e parágrafo segundo, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13º - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal do imóvel não edificado, assim entendido o valor que este alcançaria para a compra e venda à vista, segundo os critérios de avaliação estabelecidos por esta Lei;

Parágrafo primeiro - O imóvel com utilização mista, que para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

Parágrafo segundo: Quando se tratar de imóveis construídos com destinação comercial e que sejam utilizados, exclusivamente, como residência, os mesmos serão tributados como residências.

Art. 7º - Fica alterado o artigo 20, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu '*caput*', revogação dos incisos I e II, e a inclusão do parágrafo primeiro, parágrafo segundo, parágrafo terceiro, parágrafo quarto e inciso I, passando a ter a seguinte redação:

Art. 20 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é anual, considerando-se, regularmente, notificado o sujeito passivo, desde que tenham sido feitas publicidades, através da imprensa, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo primeiro - A base de cálculo será arbitrada quando forem omissos ou não merecerem fé, as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo ou for impedida a ação fiscal.

Parágrafo segundo - No caso de impugnação do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

Parágrafo terceiro - A impugnação do lançamento não suspende a cobrança de acréscimos moratórias, nem a atualização monetária do valor do imposto.

Parágrafo quarto - Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionem direta ou indiretamente, com a propriedade ou posse do imóvel.

I - distinto um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e pertencente ao mesmo contribuinte.

Art. 8º - Fica alterado o artigo 23, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu '*caput*', com a inclusão do parágrafo primeiro, parágrafo segundo e parágrafo terceiro, passando a ter a seguinte redação:

Auto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo primeiro - O total do lançamento será quantificado em UFM, com base no valor estabelecido para cada unidade do dia 1º de janeiro do ano de lançamento e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais e vencíveis dentro do exercício.

Parágrafo segundo - Na hipótese de débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento, o montante será quantificado em UFM, com base no valor de janeiro do exercício a que se referir o crédito.

Parágrafo terceiro - Será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez.

Art. 9º - Fica alterado o artigo 28, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu 'caput', revogação das alíneas 'A', 'B' e 'C', e a inclusão dos incisos I, II, III e IV, passando a ter a seguinte redação:

Art. 28 – O imposto será pago ao Município:

I – quando o serviço for prestado através estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III – quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território

IV – quando o prestador de serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 10 - Fica alterado o artigo 35, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em sua alínea 'A', passando a ter a seguinte redação:

Art. 35 - A base do cálculo do imposto é:

a) o preço do serviço

b) o preço do serviço com dedução das parcelas referentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto para prestação dos serviços a que se refere os incisos XXXII, XXXIII e XXXIV da lista do Art. 27 desta Lei.

c) O valor da UFM para profissional autônomo.

Parágrafo único – O imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre quaisquer das bases de cálculo descritas neste artigo, conforme a tabela do anexo II e III.

Art. 35 - A base do cálculo do imposto é:
a) o preço do serviço
b) o preço do serviço com dedução das parcelas referentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto para prestação dos serviços a que se refere os incisos XXXII, XXXIII e XXXIV da lista do Art. 27 desta Lei.
c) O valor da UFM para profissional autônomo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Fica alterado o artigo 36, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, com a revogação do parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

essa redação é a mesma do subitem 1º do parágrafo

Art. 36 - O preço do serviço é a receita bruta que lhe corresponda auferida pelo prestador do serviço, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

I – constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o montante do imposto transferido, constituído seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

Art. 12 - Fica alterado o artigo 37, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu 'caput', passando a ter a seguinte redação:

Art. 37 - A apuração do imposto será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo. *não mudou nada*

Art. 13 - Fica alterado o artigo 39, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu 'caput', revogação dos incisos I e II, e a inclusão do parágrafo primeiro alíneas 'A', 'B' e 'C', passando a ter a seguinte redação: *único*

Art. 39 - O imposto será calculado e aplicado, de acordo com a tabela em anexo, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

Parágrafo único: sendo a prestação de serviços realizada, sob a forma de trabalho pessoal o imposto será cobrado da seguinte forma:

a – Profissional autônomo nível superior – 02 (duas) UFM/Mês

b – Profissional autônomo nível médio – 01 (uma) UFM/Mês

c – Transporte de passageiro (Táxi) – 04 (quatro) UFM/Mês

Art. 14 - Fica alterado o artigo 40, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu 'caput', que passa a ter a seguinte redação:

Art. 40 - Os contribuintes do imposto caracterizados como pessoa jurídica ficam obrigados a:

I – manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

Auto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

II – emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 15 - Fica alterado o artigo 43, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu 'caput', que passa a ter a seguinte redação:

Art. 43 – O imposto será pago na formas e prazo fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago ao prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 16 - Fica alterado o artigo 44, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu 'caput', com a inclusão dos incisos I, II, III e IV, alteração do parágrafo primeiro alíneas 'A' e 'B' e inclusão das alíneas 'C' e 'D', passando a ter a seguinte redação:

Art. 44 – O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguinte casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;**
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;**
- III – quando o contribuinte não estiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;**
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.**

Parágrafo primeiro - a autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração conforme o caso:

- a – o tempo e duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;**
- b – o preço corrente dos serviços;**
- c - o volume da receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;**
- d – a localização do estabelecimento.**

Parágrafo segundo - o regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa mesmo quando não findo o período ou exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo terceiro - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

Parágrafo quarto - Na hipótese de o contribuinte sonegar e/ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Fica alterado o artigo 48, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, com a alteração das alíneas 'A' e 'B', e a inclusão das alíneas 'C', 'D', 'E', 'F', 'G', 'H', 'I', 'J' e 'K', passando a ter a seguinte redação:

Art. 48 – Respeitadas as isenções concedidas por Lei Municipal, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) de profissionais ambulantes, como jornaleiro, engraxates e também os localizados em feiras livres e cabeceiras de feiras;
- b) os serviços necessários a elaboração de livros, jornais, periódicos, em todas as suas fases;
- c) bancos de leite;
- d) as promoções de concertos, recitais, "Shows", festivais, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais ou considerados de interesse da comunidade pelo Poder Executivo;
- e) os espetáculos circenses nacionais e teatrais;
- f) os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de prédios de interesse histórico ou cultural ou de interesse para a preservação ambiental, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas das fachadas;
- g) as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas;
- h) os estudos e projetos contratados por empresas adquirentes de lotes nos pólos industriais criados pelo Município, desde que vinculados à construção ou instalação dos respectivos estabelecimentos naqueles locais;
- i) Pelo prazo de 06 (seis) meses a contar do seu início, as atividades das empresas prestadoras de serviço que venham a instalar-se nos pólos industriais criados pelo Município, quanto às operações realizadas por esses estabelecimentos;
- j) As associações de classe, os sindicatos e respectivas federações e confederações, exceto a serviços prestados a não sócios, vendas de pules ou talões de apostas, serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas;
- k) As isenções previstas nas alíneas 'H' e 'I' estão condicionadas ao reconhecimento pelo órgão fazendário competente e dependerá de prévia audiência do órgão econômico que vier a ser designado por ato do Prefeito.

Art. 18 - Fica alterado o artigo 79, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu parágrafo terceiro, que passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 79 – O fato gerador da taxa e o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como do respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:

I – veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público;

II – localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestado de serviços, agropecuários e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios;

III – manter aberto estabelecimentos fora dos horários normais de funcionamento;

IV – exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado, além das atividades previstas na Lei municipal que trata sobre o poder de Polícia Administrativa.

Parágrafo primeiro - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento**
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;**
- c) a veiculação de publicidade em geral;**
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;**
- e) o abate de animais;**
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.**

Parágrafo segundo - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Parágrafo terceiro - A licença para estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará e terá validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades ou eventuais.

a) a licença abrange, quando do primeiro licenciado, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

b) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local, cobrar somente taxa de serviço.

Parágrafo quarto - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação especial:

a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para execução do projeto, o prazo concedido no Alvará.

Auto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo quinto - Em relação ao abate de animais, a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal, estadual ou municipal.

Parágrafo sexto - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, as relativas às alíneas "b" e "f", pelo período solicitado; as relativas a alínea "d", pelo prazo do alvará; e as relativas à alínea "e", para o número de animais que for solicitada.

Parágrafo sétimo - Em relação a veiculação da publicidade:

a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão, estarão sujeitas a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município;

b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

Parágrafo oitavo - Será considerado abandono a pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 18 - Fica alterado o artigo 81, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu 'caput', passando a ter a seguinte redação:

Art. 81 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu Poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida. As taxa será calculada de acordo com a tabela que integra o anexo desta Lei.

Parágrafo primeiro - Relativamente à localização e/ou funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Parágrafo segundo - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 19 - Fica alterado o Título II da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, que passa a ter a mais um Capítulo, obedecida a ordem, será denominado de "V", donde estão incluídos os artigos 96 a 100, que passarão a ter a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II
CAPÍTULO V

Art. 96 - taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e será calculada de acordo com a tabela abaixo:

SERVIÇOS

I – fornecimento de certidão:

1 – não sujeitas a custas passadas a pedido da parte interessada, por página - 03 UFM

2 – da não existência de débito fiscal; apurado, por inscrição fiscal - 03 UFM

II – inscrição cadastral do contribuinte

1 – segunda via do cartão de inscrição do contribuinte – 01 UFM

III – exame de documentos para reconhecimento de propriedade de imóvel-por imóvel – 4 UFM

IV – lavratura de termo ou contrato de qualquer natureza e processo administrativo ou livros do município – por página – 03 UFM

V – desarquivamento de processo a pedido da parte interessada – 01 UFM

VI – requerimento de qualquer natureza – 01 UFM

Parágrafo primeiro - No caso de os documentos mencionados nos incisos I e II serem expedidos através de sistema de telecomunicações, o valor da taxa será acrescida de 0,1 (um décimo) da UFM.

Parágrafo segundo - A taxa não incide nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b” da CF.

Art. 97 – Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

Das Isenções

Art. 98 – estão isentos da taxa;

I – a União, os Estados, O Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e os partidos políticos.

II – o fornecimento de certidão:

1 – de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;

2 – de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e respectivos registros;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

- 3 – de primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do município;
- 4 – a servidores municipais, quando relativa a sua vida funcional.

III – a lavratura de termos de doação em processos administrativos ou livros do Município.

Do Pagamento

Art. 99 – O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da prestação de qualquer dos serviços especificados na tabela do artigo 96.

Das penalidades

Art. 100 – a utilização dos serviços enumerados na tabela constante do artigo 96, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeitará o infrator ou servidor responsável à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado sobre o tributo devido.

Art. 20 – Com a criação do Capítulo V, incluído no Título II, instituído pelo artigo anterior, fica alterada a ordem de numeração dos artigos a partir do Art. 97, os artigos inseridos por esta Lei serão numerados de acordo com a seqüência crescente dos artigos que os antecedem, observada a renumeração dos artigos subseqüentes.

Art. 21 - Fica alterado o artigo 118, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu inciso I e II, itens '1', '2' e '3', passando a ter a seguinte redação:

Art.122– Tributo e demais créditos, não pagos na data do vencimento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I – o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente do Índice do Governo Federal

II – sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) multas de:

- 1 – 5 % (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;**
- 2 – 10 % (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;**
- 3 – 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias de vencimento.**

b) juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer.

Aut



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - Fica alterado o artigo 158, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu 'caput', passando a ter a seguinte redação:

Art.162 – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 23 - Fica alterado o artigo 201, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, em seu 'caput', passando a ter a seguinte redação:

Art.204 – Todos os impostos por estimativa, taxas, tarifas, contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao Município sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo único – Até o dia do respectivo vencimento, a obrigação será liquidada em paridade com o valor da UFM vigente no primeiro dia útil do mês do pagamento.

Art. 23 – Fica alterado o Anexo I, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, sob o título “TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA”, que passará a ter a seguinte redação:

Anexo I

organizar como tabela

Tabela Para Cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Tabela – Alíquotas do IPTU

I- Imóveis Edificados;

Ocupação exclusivamente Residencial-Padrão

Popular.....	0,5%
Padrão Médio.....	0,7%
Padrão Alto.....	0,8%
Padrão Luxo.....	1,0%

Demais Ocupações:

Padrão Popular.....	1,0%
Padrão Médio.....	1,6%
Padrão Alto.....	1,9%
Padrão Luxo.....	2,2%

II- Lotes não edificados situados em logradouros com três ou mais melhoramentos.

Classificados nas zonas de uso comercial e industrial,

Valor venal até 173 UFM.....	3,0%
Valor venal acima de 173 até 1.868 UFM.....	3,3%
Valor venal acima de 1.868 até 4.152 UFM.....	3,6%

Ant



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Valor venal acima de 4.152 até 6.228 UFM.....	3,9%
Valor venal acima de 6.228 UFM.....	4,2%
Classificadas nas demais zonas de uso:	
Valor venal de até 173 UFM.....	2,5%
Valor venal acima de 173 até 1.868 UFM.....	2,8%
Valor venal acima de 1.868 até 4.152 UFM.....	3,1%
Valor venal acima de 4.152 até 6.228 UFM.....	3,4%
Valor venal acima de 6.228 UFM.....	3,7%

III- Áreas Indivisas

Imóveis Edificados:

Ocupação exclusivamente de até 0,1:

Padrão Popular.....	1,0%
Padrão Normal.....	1,6%
Padrão Alto.....	1,9%
Padrão Luxo.....	2,2%

Coefficiente de aproveitamento de 0,1 até 0,3:

Padrão Popular.....	0,7%
Padrão Normal.....	1,1%
Padrão Alto.....	1,3%
Padrão Luxo.....	1,6%

Coefficiente de aproveitamento acima de 0,3:

Padrão Popular.....	0,5%
Padrão Normal.....	0,7%
Padrão Alto.....	0,8%
Padrão Luxo.....	1,0%

Demais Ocupações:

Coefficiente de Aproveitamento de 0,1%:

Padrão Popular.....	2,5%
Padrão Normal.....	3,1%
Padrão Alto.....	3,4%
Padrão Luxo.....	3,7%

Coefficiente de Aproveitamento de 0,1 Até 0,3%:

Padrão Popular.....	1,7%
Padrão Normal.....	2,3%
Padrão Alto.....	2,6%
Padrão Luxo.....	2,9%

Coefficiente de Aproveitamento Acima de 0,3:

Padrão Popular.....	1,0%
Padrão Normal.....	1,6%
Padrão Alto.....	1,9%
Padrão Luxo.....	2,2%

Auto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Imóveis não edificados situados em logradouros com três ou mais melhoramentos:

Valor venal de até 173 UFM.....	2,5%
Valor venal acima de 173 até 1.868 UFM.....	2,8%
Valor venal acima de 1.868 até 4.152 UFM.....	3,1%
Valor venal acima de 4.152 até 6.228 UFM.....	3,4%
Valor venal acima de 6.228 UFM.....	3,7%

IV- Lotes ou áreas indivisas, não edificadas, situados em logradouro com menos de três melhoramentos.

Classificados nas zonas de uso comercial ou industrial.....	1,5%
Demais lotes ou áreas indivisas.....	1,0%

Obs: Coeficientes de aproveitamento: obtido pela divisão da área total edificada pela área total do terreno.

Art. 24 – Fica alterado o Anexo III, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, sob o título “TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO”, que passará a ter a seguinte redação:

Anexo III
Tabela Para Cobrança do
Imposto Sobre Serviços

organizar como tabela

NÚMERO DE ORDEM	Especificação	% SOBRE O VALOR DA UFM
01	Quando os serviços forem prestados sob Forma de trabalho pessoal do próprio Contribuinte (Profissional Autônomo).	
	a) Profissionais Autônomos de Nível Superior.	10
	b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, interprete, tradutor,	06

Auto

comissário,
propagandista,
decorador, mestre
de obras, guarda
livros, técnico em
contabilidade,
secretário,
datilógrafo,
estênógrafo e
professor de nível
médio.

c) Demais
autônomos.

03

02

Quando ocorrer prestação de serviço não constante da lista do artigo 27 deste código, que não envolvam circulação de mercadoria, o percentual será de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

03

Quando ocorrer prestação de serviço não enumerados na lista do artigo 27 deste código, mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a um dos que compõem cada item, desde que não constitua um fato gerador de tributos estadual e federal. Terá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

05

Art. 25 – Fica revogado o Anexo IV, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, sob o título “IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS”, face a revogação da alínea ‘C’, do artigo 3º da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997.

Art. 26 – Fica alterado o Anexo VI, da Lei nº 18 de 02 de julho de 1997, sob o título “TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO”, que passará a ter a seguinte redação:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
ESTABELECIMENTO

Cálculo a ser aplicado sobre o
Valor da Unidade Fiscal do
Município – UFM.

TIPO DE ESTABELECIMENTO DISCRIMINAÇÃO DE ATIVIDADE PARA ATIVIDADE	NÍVEL	UFM/ANO
I-INDÚSTRIA		
1-01-INDÚSTRIA ESTRATIVA		
-MINERAL	I II III	60 30 20
-VEGETAL	I II III	60 30 20
1-02-INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
-Beneficiamento de Vegetais	I II III	30 20 10
-Carnes e Derivados	I II III	20 10 05
-Laticínios e Derivados	I II III	80 40 20
-Panificação e Confeitaria	I II III	20 10 05
-Não Especificados	I II III	30 20 05
1-03-QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS		
-Produtos Químicos para fins Industriais	I II III	50 25 10
-Produtos Farmacêuticos e Medicinais	I II III	30 25 10

-Óleos Vegetais e Animais	I	20
	II	10
	III	05
-Óleos Minerais	I	40
	II	25
	III	10
-Essências e Perfumes	I	30
	II	20
	III	05
-Sabões	I	20
	II	10
	III	05
-Velas	I	20
	II	10
	III	05
-Não Especificados	I	30
	II	20
	III	10
1-04-MECÂNICA/ELÉTRICA/ELETRÔNICA		
-Artefatos de Metal.	I	30
	II	20
	III	10
-Máquinas/Motores/Veículos	I	60
	II	40
	III	20
-Componentes Mecânicos/Elétricos/Eletrônicos	I	50
	II	30
	III	20
-Galvanoplastia/Niquelação/Laminação	I	30
	II	20
	III	10
-Cautelaria/Armas	I	30
	II	20
	III	10
-Não Especificados	I	50
	II	25
	III	10
1-05-INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO-DIVERSOS		
-Couro/Peles/Similares	I	40
	II	20
	III	10
-Bebidas Alcoólicas e Similares	I	100
	II	60
-Bebidas não Alcoólicas	I	60
	II	40
	III	20
-Fumo	I	100
	II	60
-Papel/Papelão	I	50
	II	25
	III	10

-Textil/Fiação/Tecelagem	I	50
	II	25
	III	10
-Produtos Minerais não Metálicos	I	60
	II	30
	III	15
-Metalurgia	I	60
	II	30
	III	10
-Madeiras/Cortiças/Similares	I	80
	II	60
	III	30
-Gráfica/Editora	I	50
	II	40
	III	30
-Vestuário/Calçados	I	40
	II	20
	III	10
-Artefatos de Tecidos	I	40
	II	20
	III	10
-Artefatos de Plásticos/Borracha	I	50
	II	40
	III	20
-Móveis	I	50
	II	40
	III	20
-Não Especificado	I	80
	II	40
	III	20
	IV	10
1-06-CONSTRUÇÃO CIVIL		
-Construção Civil em geral	I	70
	II	50
	III	30
	IV	20
-Empreitada e Sub-Empreitada de mão de Obra	I	40
	II	25
	III	10
-Construção Hidráulica e Naval	I	50
	II	30
	III	20
-Produção de Energia Elétrica	I	100
2-PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
-Agricultura/Criação/Caça/Pesca	I	50
	II	25
	III	10
3-COMÉRCIO		

3-01-ATACADISTA -Gêneros Alimentícios	I	75
	II	50
	III	25
-Bebidas	I	100
	II	60
	III	30
-Drogas/Medicamentos	I	75
	II	50
	III	25
-Material de Construção	I	75
	II	50
	III	30
-Roupas/Tecidos/Calçados	I	60
	II	30
	III	20
-Máquinas/Aparelhos em Geral	I	75
	II	50
	III	30
-Veículos/Acessórios	I	90
	II	60
	III	40
-Depósitos	I	40
	II	20
	III	10
-Não Especificados	I	40
	II	20
	III	10
3-02-VAREJISTA		
-Loja de Departamentos	I	100
-Supermercados	I	80
	II	50
	III	25
	IV	15
-Mercadinhos	I	20
	II	10
	III	05
-Mercearia	I	10
	II	05
	III	2,5
-Café/Bar	I	10
	II	05
	III	2,5
	IV	1,5
-Botequim/Quitanda/Baiúca	I	05
	II	2,5
	III	1,5
	IV	0,05
-Frutaria/Sucos/Sorveteria	I	10
	II	05
	III	2,5

4
2

	IV	01
-Lanchonete/Pastelarias	I	10
	II	05
	III	2,5
	IV	01
-Massa/Doces/Confeitarias	I	30
	II	20
	III	10
-Alimentos Industrializados/Conservas	I	30
	II	20
	III	10
	IV	05
-Animais Abatidos/Aves/Ovos	I	20
	II	10
	III	05
	IV	2,5
-Açougues/Peixarias	I	20
	II	10
	III	05
	IV	2,5
-Confecções/Tecidos/Calçados	I	30
	II	20
	III	10
-Roupas Usadas	I	10
	II	05
	III	2,5
-Bazar Armarinho	I	15
	II	10
	III	05
-Artigos para Presente	I	20
	II	10
	III	05
-Óticas	I	30
	II	20
	III	10
-Jóias/Relojoarias	I	30
	II	20
	III	10
-Material Fotográfico/Cinematográfico	I	30
	II	20
	III	10
-Cortinas/Tapetes/Tapeçarias	I	30
	II	20
	III	10
-Vidros Manufaturas de Vidros/Quadros	I	30
	II	20
	III	10
-Móveis Artigos para Escritório	I	30
	III	20
	III	10

-Livraria/Papelaria	I	30
	II	20
	III	10
	IV	05
-Farmácias/Drogarias/Perfumarias	I	30
	II	20
	III	10
-Instrumentos Médico-Cirúrgico	I	30
	II	20
	III	10
-Instrumentos Musicais	I	30
	II	20
	III	10
-Brinquedos/Fogos	I	30
	II	20
	III	10
-Artigos para Esporte	I	30
	II	20
	III	10
-Armas/Munição/Ferramentas	I	40
	II	20
	III	10
-Antiquário	I	30
	II	20
	III	10
-Artesanato	I	10
	II	05
	III	2,5
-Artigos Regionais	I	10
	II	05
	III	2,5
-Essências Vegetais/óleos/Resinas	I	20
	II	10
	III	05
-Produtos de Floricultura	I	20
	II	10
	III	05
-Material para Agricultura	I	40
	II	30
	III	20
	IV	10
-Produtos Agropecuários em Geral	I	40
	II	30
	III	10
	IV	05
-Estâncias	I	40
	II	30
	III	20
	IV	10
-Material para Construção	I	40
	II	30

6

	III	20
	IV	10
-Ferragem/Material Elétrico	I	40
	II	30
	III	20
	IV	10
-Aparelhos Eletrodomésticos	I	40
	II	30
	III	20
-Máquinas/Motores/Equipamentos Pesados	I	40
	II	30
	III	20
-Acessórios para Veículos	I	60
	II	40
	III	20
	IV	10
-Carros/Motos e Aeronaves	I	60
	II	50
	III	40
-Posto de Gasolina	I	80
-Revenda de Derivados de Petróleo	I	80
	II	50
	III	30
-Material para Umbanda	I	30
	II	20
	III	10
-Charutaria/Cigarraria	I	30
	II	20
	III	10
-Restaurante	I	20
	II	10
	III	05
	IV	2,5
-Não Especificado	I	30
	II	20
	III	10
3-03-OUTROS		
-Escritório Comercial de Apoio	I	30
	II	20
	III	10
4-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
4-01-INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		
-Seguros	I	80
-Bancos/Casas de Crédito	I	80
-Agentes Financeiros	I	80
-Capitalização/Investimentos	I	80
-Corretagem de Seguros/Capitalização de títulos, Investimentos, Cobrança, Transações Bancárias, Administração de Valores Imobiliários.	I	80
	II	30
-Seguros e Créditos não especificados	I	80
	II	30

4-02-TRANSPORTE		
-Taxi (frota acima de 10 carros)		30
-Taxi (frota de 7 a 10 carros)		20
-Taxi (Frota de 3 a 6 carros)		10
-Taxi (Frota de até 2 carros)		05
-Taxi (01 carro)		2,5
-Ônibus Municipal (acima de 40 ônibus)		80
-Ônibus Municipal (de 21 a 40 ônibus)		50
-Ônibus Municipal (até 20 ônibus)		40
-Ônibus Intermunicipal (mais de 30 ônibus)		80
-Ônibus Intermunicipal (de 16 a 30 ônibus)		40
-Ônibus Intermunicipal (de 06 a 15 ônibus)		20
-Ônibus Intermunicipal (até 06 ônibus)		10
-Ônibus Interestadual (mais de 15 ônibus)		100
-Ônibus Interestadual (de 11 a 15 ônibus)		80
-Ônibus Interestadual (até 10 ônibus)		40
-Empresa de Aeronavegação estritamente regional		50
-Empresa de Aeronave de porte nacional		100
-Empresa Ferroviária		90
-Empresa de Navegação (acima de 800 toneladas)		60
-Empresa de Navegação (até 800 toneladas)		30
-Empresa de entrega em geral	I	40
	II	30
	III	20
-Transporte de valores	I	50
	II	40
-Transportadora	I	50
	II	30
	III	20
	IV	10
-Caminhão	I	20
	II	10
-Camionete	I	10
	II	05
4-03-COMUNICAÇÃO		
-Rádio/Televisão	I	50
	II	25
-Propaganda e Publicidade	I	30
	II	20
	III	10
4-04-SAÚDE/ESTÉTICA PESSOAL		
-Hospital Sanatório	I	80
	II	40
-Ambulatório/Pronto Socorro	I	25
	II	15
-Casa de Saúde/Recuperação/Repouso	I	40
	II	20
-Laboratório de Análises Clínicas/Banco de Sangue/Abreugrafia/Instituto Psicotécnico	I	30
	II	20
-Outros serviços de Saúde	I	25

	II	15
-Consultório Dentário	I	20
	II	10
-Ginástica e Congêneres	I	20
-Festa – Buffet – Recepção – Boite - Bar noturno - Salão de Baile- Restaurante Dançante.	I	30
	II	20
-Turismo/Passeios/Excursões	I	30
	II	20
-Agência de Passagens/Turismo	I	30
	II	20
4-07-HOSPEDAGEM		
-Pensão/Congêneres	I	10
	II	05
	III	2,5
-Hotel	I	50
	II	30
	III	20
	IV	10
-Motel	I	50
	II	40
	III	20
-Dormitório	I	30
	II	20
	III	10
	IV	05
4-08-LOCAÇÃO DE GUARDA BENS		
-Locação de Veículos	I	40
	II	30
	III	20
-Locação de Videos/Fitas	I	30
	II	20
	III	10
-Locação de Mão de Obra, inclusive para guarda e Vigilância	I	40
	II	30
	III	20
-Garagem/Estacionamento ou Parqueamento	I	20
	II	10
	III	05
-Depósito de Combustível e Congêneres, Inflamáveis e Explosivos	I	40
	II	20
-Depósito em Geral	I	30
	II	20
	III	10
4-09-MÁQUINAS E VEÍCULOS		
-Oficina Mecânica/Aparelhos Eletrônicos	I	30
	II	20
	III	10
	IV	05
	V	2,5
-Oficina Não Especificada	I	20
	II	10

	III	05
	IV	2,5
-Borracheiro	I	20
	II	10
	III	05
	IV	2,5
-Recauchutagem/Regeneração de Pneus	I	30
	II	20
	III	10
-Limpeza e Revisão de Máquinas	I	20
	II	10
	III	05
-Máquinas/Aparelhos/Instalação/Montagem	I	40
	II	30
	III	20
	IV	10
-Recondicionamento de motores	I	30
	II	20
	III	10
-Assistência Técnica/Reparos/Manutenção de Máquinas, aparelhos e equipamentos.	I	20
	II	10
	III	05
-Pinturas/Lavagem/Secagem	I	20
	II	10
	III	05
-Outras Não Especificadas	I	20
	II	10
	III	05
4-10-CINE/FOTO/SOM		
-Estúdio Fotográfico/Cinematográfico/Televisivo	I	30
	II	20
	III	10
-Estúdio e Laboratório de Fotografia Ótica	I	30
	II	20
	III	10
-Estúdio de Gravação e Vídeo-Tape	I	30
	II	20
	III	10
-Estúdio de Gravação de Sons e Ruídos	I	30
	II	20
	III	10
-Estúdio de Pintura/Desenho Artístico/Escultura/Música e Paisagismo	I	20
	II	10
	III	05
-Outros Não Especificados	I	30
	II	20
	III	10
	IV	05
4-11-ENSINO		
-Estabelecimento de Ensino Superior	I	70
-Estabelecimento de Ensino de 2º Grau	I	50

	II	40
	III	20
-Estabelecimento de Ensino de 1º Grau	I	40
	II	20
	III	10
-Intermediação/Corretagem	I	10
	II	20
-Representação	I	20
	II	10
-Cobrança em Geral	I	20
	II	10
-Distribuição de Filmes	I	30
	II	20
-Distribuição de Vídeo Tape	I	30
	II	20
-Distribuição e venda de bilhetes de loteria	I	20
	II	10
-Outros não especificados	I	30
	II	20
	III	10
4-14-ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE/PLANEJAMENTO		
-Organização de Feiras/congressos/Similares	I	20
	II	10
-Organização/Programação	I	30
	II	20
-Análises Técnicas	I	20
	II	10
-Perícia/Avaliação	I	20
	II	10
-Contador/Auditagem	I	20
	II	10
-Consultoria Técnica/Financeira/Administrativa	I	20
	II	10
-Planejamento/Assessoria	I	20
	II	10
-Processamento de Dados	I	30
	II	20
-Administração	I	20
	II	10
-Fundo mutuo para aquisição de bens	I	20
	II	10
-Mão de Obra/colocação/Fornecimento	I	20
	II	10
-Escritório Comercial	I	20
	II	10
-Escritório de Contabilidade	I	20
	II	10
4-15-DIVERSOS		
-Guarda de Animais	I	10
	II	05
-Tratamento/Adestramento de Animais	I	10

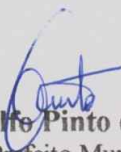
	II	05
-Florestamento/Reflorestamento	I	30
	II	20
	III	10
-Paisagismo/Decoração	I	20
	II	10
	III	05
-Colocação de Tapetes/Cortinas	I	20
	II	10
	III	05
-Pinturas	I	10
	II	05
-Beneficiamento/Lavagem/Secagem	I	30
	II	20
	III	10
	IV	05
-Tingimento/Galvanoplastia	I	30
	II	20
	III	10
	IV	05
-Acondicionamento/Operações Similares	I	30
	II	20
	III	10
-Cópias: documentos/Plantas/Papéis	I	20
	II	10
	III	05
Composição Gráfica/Clicheria/Zincografia	I	20
	II	10
-Litografia/Fotolitografia	I	20
	II	10
-Aerofotogrametria	I	20
	II	10
-Encadernação de Livros/Revistas	I	10
	II	05
-Datilografia/Estenografia/Secretaria/Expediente	I	10
	II	05
	III	2,5
-Funerária	I	30
	II	20
	III	10
-Taxidermista	I	30
	II	20
-Cartório/Tabelionato	I	60
-Bolsa de Mercadorias	I	20
	II	10
-Bolsa de Títulos de Valores	I	40
-Prestação de Serviços Não Especificados	I	30
	II	20
	III	10
4-16-ATIVIDADE MISTA		
4-17-NEGOCIAÇÃO/SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS		

-Científico/Literário/Cultural	I	2,5
-Instituição não beneficente de assistência social(asilo, albergue, creche, orfanato) Previdência Social (instituições particulares)	I	2,5
-Concessionária de serviços de utilidade pública	I	05
-Entidade de Classe Sindical (Associação, Sindicato, Federação e Confederação)	I	2,5
-Instituição Beneficente sem fins lucrativos		Isento
4-18-PROFISSIONAL AUTÔNOMO		
4-18-01-NÍVEL SUPERIOR		
-Administrador		10
-Advogado		10
-Arquiteto		10
-Agrônomo		10
-Contador		10
-Dentista		10
-Economista		10
-Enfermeiro		10
-Engenheiro		10
-Geólogo		10
-Médico		10
-Psicólogo		10
-Professor		10
-Sociólogo		10
-Não Especificado		10
4-18-02-NÍVEL MÉDIO		
-Desenhista		05
-Estatístico		05
-Técnico em Contabilidade		05
-Técnico em Administração		05
-Técnico em Eletrônica		05
-Técnico em Telecomunicações		05
-Técnico em Computação		05
-Topógrafo		05
-Barbeiro		1,5
-Cabeleireiro		2,5
-Entalhador		1,5
-Costureiro		1,5
-Lavadeira		1,5
-Fotógrafo		1,5
-Garçom		1,5
-Guia Turístico		05
-Instrutor de Auto Escola		05
-Jardineiro		1,5
-Jóquei		05
-Leiloeiro		05
-Manequim		1,5
-Manicura		1,5
-Marceneiro		1,5
-Massagista		05

-Mecânico		05
-Motorista		2,5
-Ourives		05
-Modelo		05
-Modista		1,5
-Pedicura		05
-Perito ou Avaliador		2,5
-Pintor		2,5
-Sapateiro		05
-Secretária		05
-Tintureiro		05
-Vigilante		05
-Despachante		05
-Não Especificado	I	05
	II	2,5
	III	1,5

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Piçarra, Estado do Pará, Gabinete do Prefeito,
aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de 2001.


Odolfo Pinto da Mota
Prefeito Municipal

14

08